COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2011

(Apenso Projeto de Lei nº 7.809, de 2014)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir que os titulares de Benefícios de Prestação Continuada possam autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a efetuar descontos, no valor do benefício, dos montantes referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Autoriza, ainda, a instituição financeira na qual os titulares recebam seus benefícios a reter, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Finalmente, por intermédio da inclusão de § 7º ao art. 6º da mencionada Lei nº 10.820, de 2003, determina que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para os titulares de Benefícios de Prestação Continuada coincidirá com a data de revisão do benefício.

Apenso a esta Proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 7.809, de 2014, de autoria do Deputado Amir Lando, que modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos

beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, ou seja, os chamados soldados da borracha e seus dependentes que não possuem meios para a sua subsistência, a possibilidade de contratação de operações de crédito mediante consignação em folha de benefício, nos termos hoje previstos para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

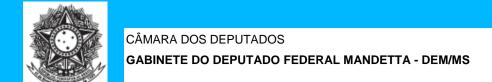
Após apresentação do Voto deste relator com Substitutivo proposto foi aberto novo prazo regimental, quando foi apresentada uma Emenda pelo nobre colega, Deputado Darcísio Perondi, a qual analisaremos a seguir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, em apenso, propõem alteração da redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências", com o objetivo de autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e as instituições financeiras a descontarem do valor da renda mensal paga aos titulares de Benefício de Prestação Continuada e aos soldados da borracha quantia relativa a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

A mencionada Lei nº 10.820, de 2003, já permite que sejam descontados de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de



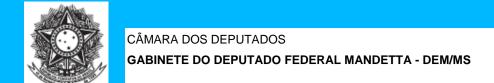
Previdência Social empréstimos, financiamento e operações de arrendamento mercantil. As Proposições ora sob análise buscam, portanto, estender a norma vigente para os titulares do benefício de caráter assistencial pago nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, e para os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 1989.

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, foi originalmente apresentado pelo Senador Paulo Paim. Em sua Justificação argumenta que a Lei nº 10.820, de 2003, ao autorizar o chamado "empréstimo consignado" tornou acessível aos aposentados e pensionistas da Previdência Social operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador. Trata-se, como bem afirma o nobre Senador, de medida salutar que promove a inclusão no mercado de consumo de pessoas alijadas em função da falta de recursos e de crédito acessível.

Tendo em vista o sucesso dessa modalidade de financiamento junto aos aposentados e pensionistas, defende que a regra seja estendida aos titulares do Benefício de Prestação Continuada. Argumenta que o valor do benefício, equivalente a um salário mínimo, não pode ser empecilho para afastar do mercado consumidor um número significativo de pessoas, especialmente porque grande parte dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social também recebe um salário mínimo mensal.

Da mesma forma, o Deputado Amir Lando, autor do Projeto de Lei nº 7.809, de 2014, argumenta que os empréstimos consignados desempenham papel relevante na ampliação do crédito, ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar recursos menos onerosos, contribuindo para a universalização do acesso ao crédito. Nesse sentido, considera injusta a exclusão dos soldados da borracha do direito ao crédito consignado nos moldes previstos na Lei nº 10.820, de 2003, tendo em vista, inclusive, que o valor mensal do benefício pago aos seringueiros recrutados durante o esforço de guerra de 1943 a 1945 ou a seus dependentes corresponde ao equivalente a dois salários mínimos.

Vale mencionar que são três as modalidades de empréstimo para os aposentados e pensionistas do RGPS autorizadas pela Lei nº 10.820, de 2003: a) consignação feita diretamente no benefício previdenciário, cabendo ao



INSS repassar o valor do consignado à instituição financeira conveniada com o INSS e contratada pelo titular do benefício; b) retenção, na qual o INSS repassa o valor integral do benefício para a instituição financeira pagadora, que retém o valor do desconto; e c) consignação por meio do cartão de crédito.

A Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, contém todas as regras aplicáveis ao empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do RGPS. Segundo aquela Instrução Normativa, a taxa de juros máxima para os empréstimos é de 2,5% ao mês (art. 13, inciso II), e para a consignação no cartão de crédito de 3,5% ao mês (art. 16, inciso III). No entanto, o mercado tem praticado taxas inferiores às previstas na referida norma legal: segundo informações colhidas em novembro de 2014 junto ao INSS, essas taxas têm variado entre 2,14% ao mês para empréstimos e 3,06% ao mês para consignado no cartão de crédito. De mencionar que essas taxas contemplam todos os custos da operação financeira ou do cartão de crédito, representando, portanto, o custo efetivo da operação.

Buscando assegurar maior transparência para o aposentado e pensionista, o Ministério da Previdência Social também tem divulgado em sua página na rede mundial de computadores as taxas de juros médias cobradas pelas instituições financeiras conveniadas.

Além disso, como margem mínima de segurança, a Lei nº 10.820, de 2003, em seu art. 6º, § 5º, prevê que os descontos e retenções não poderão ultrapassar o limite de 30% do valor do benefício, o que é de fundamental importância para evitar que aposentados e pensionistas venham a comprometer parte significativa de sua renda mensal.

Essa margem de segurança, bem como as demais regras contidas no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, e aquelas previstas na Instrução Normativa do INSS nº 28, de 2008, também serão aplicadas aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e da pensão vitalícia caso sejam transformadas em lei as Proposições ora sob análise desta Comissão.

Cabe mencionar, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, prevê a inclusão de § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para

os titulares de Benefício de Prestação Continuada deve coincidir com a data de revisão do benefício. Segundo o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, o Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo, a depender de cada caso concreto, ser interrompido ou cancelado. Dessa forma, é, de fato, imprescindível, impor essa condição para tais beneficiários para evitar insegurança jurídica quanto ao empréstimo em consignação.

Ainda, após a apresentação do presente Voto com o respectivo Substitutivo, o nobre colega Darcísio Perondi apresentou uma importante Emenda. Levando em consideração o fato do Benefício da Prestação Continuada poder ser cancelado a qualquer tempo - tanto quando superadas as condições para sua concessão, como no caso de morte do beneficiário, ou ainda no caso de constatação de irregularidades na concessão ou utilização — o nobre parlamentar traz a necessidade de critérios diferenciados para a concessão do empréstimo, uma vez que haveria risco maior de inadimplência. Contudo pondera a existência das diferenças apontadas com o as vantagens bem vindas aos beneficiários do BPC. Assim, para que os riscos e a possível inadimplência sejam minimizados, o colega propõe que o INSS como órgão gestor do BPC, "deve ser responsável perante a instituição financeira consignatária para informá-la: previamente quanto à data de revisão do BPC e imediatamente, quando ocorrer o cancelamento ou a suspensão do BPC.". Posição que entendemos pertinente para a aprovação da presente proposição.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a medida almeja conceder a idosos, pessoas com deficiência e heroicos sobreviventes do esforço de guerra meios para elevar o seu bem-estar, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, e da Emenda ao Substitutivo nº 01 da CSSF, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado MANDETTA Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.069, DE 2011, E 7.809, DE 2014.

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEM/MS

§2°
III – informação prévia da data de revisão de benefício de prestação continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação. (NR)
IV – informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do benefício de prestação continuada. (NR)
§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput deste artigo, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, data esta que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme previsto no inciso III, do parágrafo §2º deste artigo." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2015.

Deputado MANDETTA Relator